



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Diário da Assembléia Legislativa - 14ª Legislatura

Presidente: Vanderlei Macris

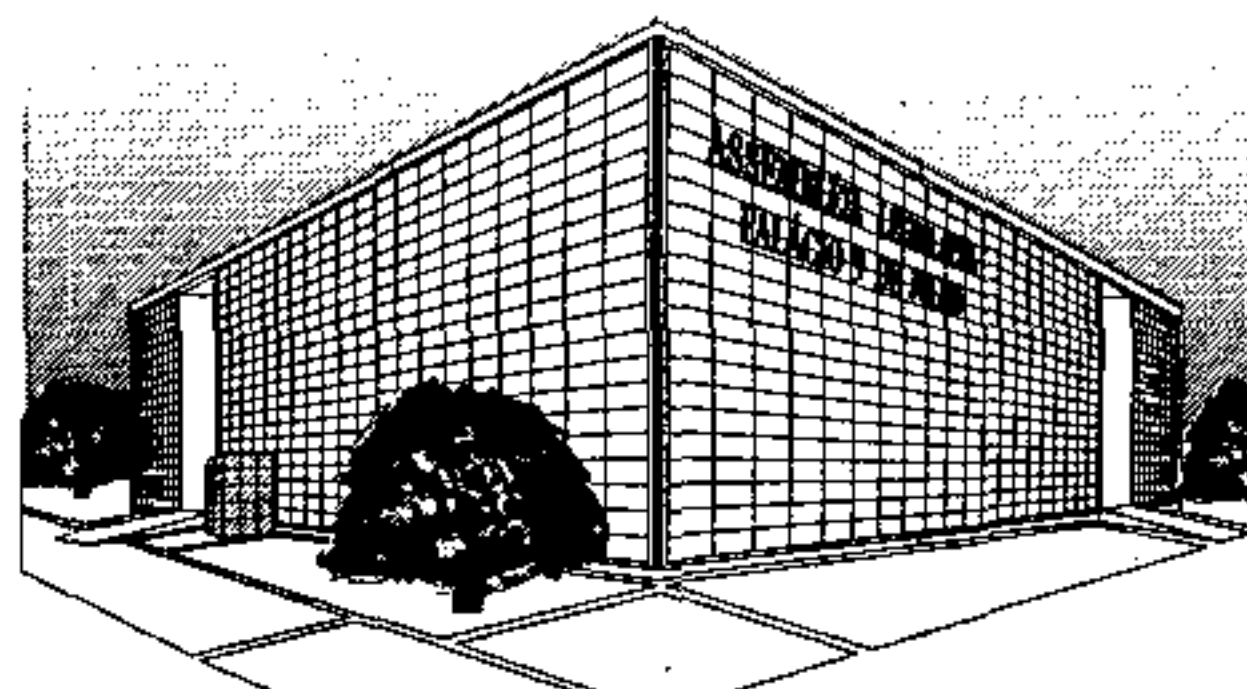
1º Vice-Presidente: Sidney Beraldo
2º Vice-Presidente: Lobbe Neto

1º Secretário: Roberto Gouveia
2º Secretário: Paschoal Thomeu

3º Secretário: Roque Barbieri
4º Secretário: Eduardo Soltur

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

PODER
LEGISLATIVO



PALÁCIO NOVE DE JULHO - Av. Pedro Álvares Cabral, 201
CEP 04097-900 - F: 3886-6122 - <http://www.al.sp.gov.br>

<http://www.imprensaoficial.com.br>

Volume 110 • Número 245 • São Paulo, sexta-feira, 22 de dezembro de 2000

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 705, de 21 de dezembro de 2000

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da IX Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - São consideradas regulares e ficam aprovadas as contas anuais apresentadas pelo Senhor Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício econômico-financeiro de 1999, consolidadas no Balanço Geral e nos documentos acessórios elaborados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, acompanhadas dos relatórios da Contadoria Geral do Estado, compreendendo as atividades das Administrações Direta e Indireta Estadual, ressalvados os atos pendentes de julgamento por esta Colenda Casa de Leis.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente
a) Roberto Gouveia - 1º Secretário
a) Paschoal Thomeu - 2º Secretário

ORADORES INSCRITOS

Pequeno Expediente - 22.12.2000

- | | |
|---------------------------|-----------------------------|
| 1. DORIVAL BRAGA | 23. WADIH HELÚ |
| 2. ALBERTO CALVO | 24. NEWTON BRANDÃO |
| 3. PEDRO TOBIAS | 25. JAMIL MURAD |
| 4. LOBBE NETO | 26. MARIA LÚCIA PRANDI |
| 5. MILTON FLÁVIO | 27. DUARTE NOGUEIRA |
| 6. ROBERTO ENGLER | 28. EDSON FERRARINI |
| 7. ALDO DEMARCHI | 29. ROSMARY CORRÊA |
| 8. RAFAEL SILVA | 30. PETERSON PRADO |
| 9. ROBERTO GOUVEIA | 31. WILSON MORAIS |
| 10. NIVALDO SANTANA | 32. CARLINHOS ALMEIDA |
| 11. VITOR SAPIENZA | 33. MILTON VIEIRA |
| 12. RENATO SIMÕES | 34. JILMAR TATTO |
| 13. ANTONIO SALIM CURIATI | 35. EDIR SALES |
| 14. CONTE LOPES | 36. LUIS CARLOS GONDIM |
| 15. GILBERTO NASCIMENTO | 37. JILMAR TATTO |
| 16. PASCHOAL THOMEU | 38. MARIÂNGELA DUARTE |
| 17. JOSÉ AUGUSTO | 39. CÉLIA LEÃO |
| 18. CICERO DE FREITAS | 40. JOSÉ CARLOS STANGARLINI |
| 19. GERALDO VINHOLI | 41. RAMIRO MEVES |
| 20. LUIZ GONZAGA VIEIRA | 42. PEDRO MORI |
| 21. CESAR CALLEGARI | 43. PAULO JULIANO |
| 22. ARY FOSSEN | |

Grande Expediente - 22.12.2000

- | | |
|---------------------------|-------------------------|
| 1. NIVALDO SANTANA (9º00) | 41. CARLOS ZARATTINI |
| 2. JUNJI ABE | 42. CELSO TANAUÍ |
| 3. RAMIRO MEVES | 43. JOSÉ CALDINI CRESPO |
| 4. EDMIR CHEDID | 44. PEDRO TOBIAS |
| 5. EDSON APARECIDO | 45. EDSON FERRARINI |
| 6. CELINO CARDOSO | 46. MILTON VIEIRA |
| 7. JOSÉ DE FILIPPI | 47. SIDNEY BERALDO |
| 8. CLAUDY ALVES SILVA | 48. ROBERTO MORAIS |
| 9. ELÓI PIETÁ | 49. EDSON GOMES |
| 10. ZUZA ABDUL MASSIH | 50. EDNA MACEDO |
| 11. JAMIL MURAD | 51. AFANÁSIO JAZADJI |
| 12. PAULO JULIANO | 52. LUIZ GONZAGA VIEIRA |

SUMÁRIO

Decretos Legislativos	1
Ordem do Dia	—
Pauta	—
Oradores Inscritos	1
Expediente	1
Comissões	2
Debates	3
Pronunciamentos de Sessões Anteriores	—
Atos Administrativos	7

TRIBUNAL DE CONTAS

Este caderno, com 12 páginas contém as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

- | | |
|---------------------------|-----------------------------|
| 13. EDUARDO SOLTUR | 53. EDIR SALES |
| 14. ALBERTO CALVO | 54. TEREZINHA DA PAULINA |
| 15. ROBERTO GOUVEIA | 55. GERALDO VINHOLI |
| 16. RAFAEL SILVA | 56. ROQUE BARBIERE |
| 17. RODRIGO GARCIA | 57. WILSON MORAIS |
| 18. ROSMARY CORRÊA | 58. NABI CHEDID |
| 19. WADIH HELÚ | 59. JOSÉ REZENDE |
| 20. WALTER FELDMAN | 60. CICERO DE FREITAS |
| 21. RENATO SIMÕES | 61. REYNALDO DE BARROS |
| 22. GILBERTO NASCIMENTO | 62. CESAR CALLEGARI |
| 23. VITOR SAPIENZA | 63. MARIA LÚCIA PRANDI |
| 24. JOSÉ ZICO PRADO | 64. MÁRCIO ARAÚJO |
| 25. JILMAR TATTO | 65. MILTON FLÁVIO |
| 26. CARLINHOS ALMEIDA | 66. JOSÉ AUGUSTO |
| 27. ARY FOSSEN | 67. CARLOS BRAGA |
| 28. CONTE LOPES | 68. DIMAS RAMALHO |
| 29. ROBERTO ENGLER | 69. ELI CORRÊA FILHO |
| 30. MARIA DO CARMO PIUNTI | 70. MARQUINHO TORTORELLO |
| 31. DORIVAL BRAGA | 71. VANDERLEI SIRAQUE |
| 32. MARIÂNGELA DUARTE | 72. RODOLFO COSTA E SILVA |
| 33. ANTONIO SALIM CURIATI | 73. HENRIQUE PACHECO |
| 34. CAMPOS MACHADO | 74. NEWTON BRANDÃO |
| 35. DUARTE NOGUEIRA | 75. NELSON SALOMÉ |
| 36. PEDRO MORI | 76. ALDO DEMARCHI |
| 37. SALVADOR KHURIYEH | 77. PETERSON PRADO |
| 38. LOBBE NETO | 78. ALBERTO TURCO LOCO HIAR |
| 39. PASCHOAL THOMEU | 79. JOSÉ CARLOS STANGARLINI |
| 40. LUIS CARLOS GONDIM | |

EXPEDIENTE

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

Autógrafo nº 24.843

Projeto de lei Complementar nº 79, de 2000
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído Bônus Gestão aos Dirigentes Regionais de Ensino, aos integrantes das classes de suporte pedagógico-Supervisores de Ensino e Diretores de Escola, aos titulares de cargos de Coordenador Pedagógico e de Assistente de Diretor de Escola, bem como aos ocupantes de postos de trabalho de Vice-Diretor de Escola e de Professor Coordenador Pedagógico em exercício nas unidades escolares e órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições do "caput" aos servidores aposentados.

Artigo 2º - O Bônus Gestão constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos servidores referidos no artigo 1º desta lei complementar, vinculada diretamente à avaliação do desempenho apresentada pelo profissional durante o exercício de 2000.

Artigo 3º - Para a avaliação do desempenho de que trata o artigo anterior, considerar-se-ão os seguintes indicadores:

- I - configuração da escola, considerando-se o número de alunos e sua tipologia;
II - desempenho da escola, considerando os resultados do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP e os índices de abandono apresentados;
III - aferição da frequência do servidor no exercício de 2000;
IV - frequência dos professores da unidade escolar, considerando o número médio de ausências.

§ 1º - Serão atribuídos pontos aos resultados relativos às variáveis acima apontadas, dispostos em uma escala, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º - Para a concessão do Bônus Gestão aos Dirigentes Regionais de Ensino e Supervisores de Ensino será considerada a média dos indicadores especificados nos incisos I, II e IV deste artigo, relativa ao conjunto das unidades escolares da rede estadual de ensino sob sua jurisdição, na forma a ser disposta em regulamento.

§ 3º - Serão consideradas de efetivo exercício, para os fins de que trata esta lei, as faltas especificadas nos artigos 69, 78 e 209 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, no artigo 91 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, nos termos do Decreto nº 13.462, de 11 de abril de 1979 e da Lei Complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000, além das faltas cometidas em virtude de licença para tratamento de saúde.

Artigo 4º - A concessão do Bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que em 1º de dezembro de 2000:

I - estiver em exercício, em cargo ou função do Quadro do Magistério, especificados no artigo 1º desta lei complementar; e

II - contar com no mínimo 120 (cento e vinte) dias consecutivos de exercício nesse cargo ou função, na mesma data.

Parágrafo único - Atendidas as exigências dos incisos I e II deste artigo, será devida, proporcionalmente, ao servidor que tenha passado à inatividade, durante o ano de 2000, a concessão do Bônus Gestão de que trata esta lei complementar.

Artigo 5º - O valor mínimo do Bônus Gestão assegurada aos integrantes das classes de suporte pedagógico e aos ocupantes do cargo de Dirigente Regional de Ensino que atenderem ao disposto nesta lei complementar corresponderá a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único - O Bônus Gestão poderá corresponder a valores superiores ao estipulado no "caput", fixados proporcionalmente ao número de pontos aferidos na avaliação do desempenho, conforme o disposto no artigo 3º desta lei complementar, na forma a ser regulamentada.

Artigo 6º - O valor mínimo do Bônus Gestão a ser concedido aos titulares de cargo de Assistente de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico, bem como para os ocupantes de postos de trabalho de que trata o artigo 1º desta lei complementar corresponderá ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 5º desta lei complementar, aplicando-se sobre ele o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único - O valor do Bônus de que trata o "caput" será proporcional à carga horária cumprida pelo Professor Coordenador Pedagógico, incluídas as horas de trabalho docente, quando for o caso.

Artigo 7º - O Bônus Gestão devido ao servidor que cumprir estritamente o mínimo estabelecido no inciso II do artigo 4º desta lei complementar corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor estipulado conforme as disposições dos artigos 5º e 6º desta lei complementar.

Artigo 8º - Fica vedada a concessão do Bônus Gestão ao servidor que na data-base estiver exercendo cargo em comissão ou afastado para prestar serviços em unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" aos servidores afastados junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, às entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação e às entidades de classe do Magistério.

Artigo 9º - Fica vedada a percepção cumulativa do Bônus Gestão e Bônus Mérito, exceto nas situações de acumulação legal.

Artigo 10 - A importância paga a título de Bônus Gestão não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 11 - O Bônus devido aos integrantes do Quadro do Magistério, a que se refere esta lei complementar, que se encontrem em exercício de funções do magistério junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação corresponderá ao estipulado no "caput" do artigo 5º, não lhes sendo aplicável o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, bem como as disposições contidas no artigo 3º desta lei complementar.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" aos servidores readaptados e aos casos de afastamentos especificados no parágrafo único do artigo 8º desta lei complementar.

Artigo 12 - Fica fixada em 1º de dezembro de 2000 a data-base para consolidação de todas as situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do Bônus Gestão, instituído pelo artigo 1º desta lei complementar.

Parágrafo único - O servidor designado para cargo ou função de que trata esta lei complementar ou abrangido pelo disposto nos artigos 8º e 11 desta lei complementar, cuja cessação do ato designatório ou de afastamento tiver sido solicitada pelo interessado no período entre 28 de outubro de 2000 e a data-base fixada no "caput", terá considerada exclusivamente para efeitos desta lei complementar a mesma situação funcional e de exercício da data do protocolo do pedido.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 14 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 15 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente
a) Roberto Gouveia - 1º Secretário
a) Paschoal Thomeu - 2º Secretário

Autógrafo nº 24.844

Projeto de lei Complementar nº 80, de 2000

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído Bônus Mérito aos integrantes das classes de docentes, ocupantes de cargo ou função-atividade de Professor Educação Básica I, de Professor Educação Básica II e de Professor II, em exercício nas unidades escolares e órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 2º - O Bônus Mérito constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos ocupantes dos cargos referidos no artigo 1º desta lei complementar, vinculada diretamente à aferição da frequência apresentada pelo profissional de ensino durante o período letivo de 2000, no exercício de suas atribuições.

§ 1º - Serão consideradas de efetivo exercício, para os fins de que trata esta lei, as faltas especificadas nos artigos 69, 78 e 209 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, no artigo 91 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, nos termos do Decreto nº 13.462, de 11 de abril de 1979 e da Lei Complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000, além das faltas cometidas em virtude de licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Não se aplicam aos aposentados as condições relativas à aferição de frequência para o recebimento do Bônus de que cuida esta lei.

Artigo 3º - A concessão do Bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que em 1º de dezembro de 2000:

I - se encontrar em exercício em cargo ou função-atividade docente; e

II - contar com no mínimo 90 (noventa) dias consecutivos de exercício na mesma data.

Parágrafo único - Atendidas as exigências dos incisos I e II deste artigo, será devida, proporcionalmente, ao servidor que tenha passado à inatividade, durante o ano de 2000, a concessão do Bônus Mérito de que trata esta lei complementar.

Artigo 4º - O valor mínimo do Bônus Mérito assegurada ao docente pelo cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, corresponderá a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º - O Bônus Mérito poderá corresponder a valores superiores ao estipulado no "caput", fixados proporcionalmente à frequência do docente, aferida no corrente ano letivo, na forma a ser regulamentada.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, na determinação do valor do Bônus Mérito observar-se-á a carga horária semanal cumprida pelo docente.

§ 3º - O Bônus Mérito devido ao servidor que cumprir estritamente o mínimo estabelecido no inciso II do artigo anterior, corresponderá a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor estipulado no "caput", observadas as demais disposições deste artigo.

§ 4º - O aposentado receberá o Bônus Mérito no valor máximo a ser pago aos integrantes de sua classe na ativa.

Artigo 5º - Fica vedada a concessão do Bônus Mérito ao integrante das classes de docentes que na data-base estiver exercendo cargo em comissão ou afastado junto à unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" ao docente titular de cargo que estiver afastado junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, às entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação e às entidades de classe do Quadro do Magistério.

Artigo 6º - A importância paga a título de Bônus Mérito não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 7º - O Bônus Mérito, devido aos integrantes do Quadro do Magistério, a que se refere esta lei complementar, que se encontrem em exercício de funções de magistério junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação, corresponderá ao valor estipulado no "caput" do artigo 4º desta lei complementar, não lhes sendo aplicável o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, bem como as disposições contidas no artigo 3º desta lei complementar.

Parágrafo único - Aplica-se aos professores readaptados e aos afastados junto às entidades conveniadas e às entidades de classe do Magistério o disposto no "caput" e no § 2º do artigo 4º no que couber.

Artigo 8º - Não se aplicam os dispositivos desta lei complementar aos docentes eventuais e estagiários.

Artigo 9º - Fica vedada a percepção cumulativa do Bônus Mérito e Bônus Gestão, exceto nas situações de acumulação legal.

Artigo 10 - Fica fixada em 1º de dezembro de 2000 a data-base para consolidação de todas as situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do Bônus Mérito instituído pelo artigo 1º desta lei complementar.

Parágrafo único - O servidor designado para cargo ou função do Quadro do Magistério ou abrangido pelo disposto nos artigos 5º e 7º desta lei complementar, cuja cessação do ato designatório ou de afastamento tiver sido solicitada pelo interessado no período entre 28 de outubro de 2000 e a data-base estabelecida no "caput", terá considerada exclusivamente para os efeitos desta lei complementar a mesma situação funcional e de exercício da data do protocolo do pedido.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 12 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de reais) mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente
a) Roberto Gouveia - 1º Secretário
a) Paschoal Thomeu - 2º Secretário